Câmara Municipal de
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - I

PROJETO DE LEI N° 073/2024

VETO TOTAL

Veto Mantid

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

DATA: 29 de outubro de 2024.

URBS NESCIA VINCI

Aut nº 096/2
08/08/2024

CNPJ: 09.220.922/0001-89 - Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243
e-mail: cmc@camaracabedelo.pb.gov.br - e-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

AO EXPEDIENTE
Em: 29 / 10 / 24
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:36 hs. Em: 29/10/2024
Camila Ribeiro
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 29 / 10 / 24
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
17 / 12 / 2024

PROJETO DE LEI Nº 073 /2024.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 29 / 10 / 24
1º Secretário

Estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, bares e similares concederem desconto às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e similares que servem refeições nos sistemas "rodízio" e "*à la carte*" obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas, ou ofertar opção de porção especial reduzida, para as pessoas que tenham o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Parágrafo único: O desconto não se aplica às refeições por peso, meias porções, lanches, sucos e bebidas em geral.

Art. 2º Para ter direito ao benefício o interessado deverá comprovar sua condição por meio da apresentação da carteira de identificação do paciente bariátrico fornecida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM).

Art. 3º Restaurantes, bares e similares ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, ou informar em campo visível de seu cardápio, os descontos oferecidos pelo estabelecimento às pessoas que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 4º A não observância aos descontos acarretará nas sanções previstas no artigo 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Assinado por 1 pessoa: EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/86CF-B325-9A88-BD8A e informe o código 86CF-B325-9A88-BD8A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para fiel cumprimento de suas determinações e diretrizes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos a partir da data de sua publicação oficial.

Cabedelo/PB, 29 de outubro de 2024.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Assinado por 1 pessoa: EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/86CF-B325-9A88-BD8A e informe o código 86CF-B325-9A88-BD8A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

É crescente o número de pessoas que se submetem às cirurgias para redução de estômago para o enfrentamento da obesidade mórbida. Tal intervenção cirúrgica acarreta, de modo permanente, na forma como essa pessoa se alimenta, dentro e fora de casa.

Oferecer desconto ou refeições adaptadas àquelas pessoas que fizeram cirurgia de redução de estômago é uma tendência, segundo especialistas da área. E a sociedade terá de se adaptar, pois já há muitas pessoas nesta condição, tornando-se mais um grupo consumidor com necessidades específicas a serem atendidas.

É justo que este consumidor diferenciado pague pelo que ele irá, de fato, consumir, sem desperdício de alimentos e de dinheiro.

A Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), por sua vez, vem desenvolvendo um exemplar trabalho no aperfeiçoamento das técnicas desta intervenção cirúrgica no País e a carteirinha tem como principal finalidade informar rapidamente, no caso de qualquer intercorrência, que a pessoa passou por uma cirurgia bariátrica. O documento informa o tipo de cirurgia, traz o nome do paciente, o nome e o CRM do médico responsável. Outro papel importante da entidade é o foco na formação dos médicos, que se tornam especialistas neste tipo de cirurgia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação desta meritória iniciativa.

Cabedelo/PB, 29 de outubro de 2024.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Assinado por 1 pessoa: EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/86CF-B325-9A88-BD8A e informe o código 86CF-B325-9A88-BD8A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 073/2024)
(Do Ver. Evilásio Cavalcanti)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 25/11/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 073/2024)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 25/11/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Meto

Em 25/11/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 25/11/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 073/2024

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 073/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "Estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, bares e similares concederem desconto às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 12 de novembro de 2024, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo promover adequação entre o valor pago e a quantidade consumida, com desconto em restaurantes, bares e similares para pessoas que tenham realizado bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 073/2024, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto enquadra-se nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 073/2024, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois visa atender a uma necessidade de uma população crescente, sendo justa a proporção entre consumo e valor pago.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 073/2024**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 / 12 /2024.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 073/2024, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 / 12 /2024.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI Nº 073/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 03/12/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em 03/12/24

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 03/12/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 073/2024.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°073/2024**, de iniciativa do ilustre Ver. Evilásio Cavalcanti, que "Estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, bares e similares concederem desconto às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2024, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo promover adequação entre o valor pago e a quantidade consumida, com desconto em restaurantes, bares e similares para pessoas que tenham realizado bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois visa atender a uma necessidade de uma população crescente, sendo justa a proporção entre consumo e valor pago.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 073/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03/12/2024.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Ver. Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 073/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 / 12 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 073/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 17-12-2024.

Em, 18/12/2024.

Íris Cristina M. de Farias
ÍRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/12/2024.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 808/2024

Cabedelo (PB), 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 096/2024** o **Projeto de Lei n° 073/2024**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/12/2024
Assinatura Rodrigues

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Ver. Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 096/2024
AO PROJETO DE LEI N° 073/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17 / 12 / 2024
VISTO

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° Ficam os restaurantes, bares e similares que servem refeições nos sistemas "rodízio" e "*à la carte*" obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas, ou ofertar opção de porção especial reduzida, para as pessoas que tenham o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Parágrafo único. O desconto não se aplica às refeições por peso, meias porções, lanches, sucos e bebidas em geral.

Art. 2° Para ter direito ao benefício o interessado deverá comprovar sua condição por meio da apresentação da carteira de identificação do paciente bariátrico fornecida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM).

Art. 3° Restaurantes, bares e similares ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, ou informar em campo visível de seu cardápio, os descontos oferecidos pelo estabelecimento às pessoas que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 4° A não observância aos descontos acarretará nas sanções previstas no artigo 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para fiel cumprimento de suas determinações e diretrizes.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor após decorridos a partir da data de sua publicação oficial.

Cabedelo (PB), 18 de dezembro de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PI

VETO TOTAL AO PL Nº 073/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2024 DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

DATA : 06 de janeiro de 2025.

URBS NESCIA VINCI

DF 1381 2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 001/2025 - PGM Cabedelo, 02 de janeiro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Manoel de Lima Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 09:36 hs. Em: 06/01/2024
06.01.2025
Samara Santos
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e vetos

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a Lei nº 2.434/2024, Lei nº 2.435/2024, Lei nº 2.436/2024, Lei nº 2.437/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 081/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 068/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 071/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 073/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/2024 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2024, **que foram publicadas no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 30 de dezembro de 2024.**

- LEI Nº 2.434 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.
- LEI Nº 2.435 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.436 – INSTITUI O SELO "AMIGO DO AUTISTA" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.437 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, PARA A UTILIZAÇÃO DE ACOPLAMENTO DE CASINHAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2024 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

• VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 081/2024 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 068/2024 – DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 071/2024 – PROMOVER A SAÚDE, O BEM-ESTAR E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOS ANIMAIS DE RUA ABANDONADOS, COMBATER OS MAUS-TRATOS, ALÉM DE APOIAR OS CUIDADOS DE PETS EM CABEDELO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2024 – INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO. • VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2024 – ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2024 – REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2024 – DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESCOLAS MUNICIPAIS PRÓXIMAS À SUA RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

AO EXPEDIENTE
Em: 04/02/2025
Presidente

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30/12/2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
04/02/2025

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 18/02/2025
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 31, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 073/2024, que ***"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições nos sistemas "rodízio" e "*à la carte*", ou ofertar opção de porção especial reduzida, para as pessoas que tenham o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, no município de cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de constitucionalidade da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
04/02/2025
Secretaria

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades. Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> (...)
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1°, que "Ficam os restaurantes, bares e similares que servem refeições nos sistemas "rodízio" e "*à la carte*" obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas, ou ofertar opção de porção especial reduzida, para as pessoas que tenham o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

A Constituição Federal adotou a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica (art. 170, caput) e da República Federativa do Brasil (art. 1°, IV), mas que na verdade possui natureza principiológica, tais dispositivos assim prescrevem:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

> **IV -** os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> (...)
> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)

Quando o projeto de lei estabelece uma obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais, numa relação comercial, entre empresário e cliente, atinge o princípio da livre iniciativa, o qual envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, bem como da liberdade de trabalho, ofício ou profissão, além da liberdade de contrato.

Em que pese o assunto do projeto ser de alta relevância, temos que carece de constitucionalidade, pois abarca regras de direito comercial e de relações de consumo, sendo temas de competência privativa da União e não dos Municípios, conforme prescreve o inciso I do art. 22 e inciso V do art. 24 da Constituição Federal, os quais dispõem:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> **I -** direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> (...)
> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> **V -** produção e consumo;

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o assunto em tela, tem o seguinte entendimento:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências". OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento.
> A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo. É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que "a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RT 851/128). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer "cortesia com chapéu alheio" para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. "Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento" ("A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS", Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA). Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção). Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e
teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 00056048820138260000 SP0005604- 88.2013.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento:
03/12/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2014)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que ofende o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.12.30 16:09:09 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Dezembro de 2024 | Edição Nº 204

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0098/2024

Em, 2 de Dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2360, de 3 de janeiro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 15.424.405,27 (Quinze Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Cinco Reais e Vinte e Sete Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

0000024	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	51.000,00
			Total da Ação	51.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	51.000,00

02.020 GABINETE DO VICE-PREFEITO

04 122 2002 2007 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

0000081	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.800,00
			Total da Ação	5.800,00
			Total da Unidade Orçamentária	5.800,00

02.040 PROCURADORIA GERAL

03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

0000127	3190.08 99	15001000	Outros Benefícios Assistenciais (3)(I)	60.000,00
0000128	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	250.000,00
0000129	3190.13 99	15001000	Obrigações Patronais	1.650,00
0000139	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	17.600,00
0000142	3390.91 99	15001000	Sentenças Judiciais	15.265,00
			Total da Ação	344.515,00
			Total da Unidade Orçamentária	344.515,00

02.050 CONTROLADORIA GERAL

04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL

0000152	3191.13 99	15001000	Obrigações Patronais	2.000,00
			Total da Ação	2.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.000,00

02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FAB-6AEC-C921 e informe o código 8EEA-5FAB-6AEC-C921

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)

0000644	3190.11 99	15431030	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.000,00
0000649	3191.13 99	15401030	Obrigações Patronais	103.465,00
0000658	3390.30 99	15431030	Material de Consumo	56.900,00
0003233	4490.52 99	15431030	Equipamentos e Material Permanente	24.123,00
			Total da Ação	214.488,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.921.878,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO

04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO

0000784	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	54.100,00
			Total da Ação	54.100,00
			Total da Unidade Orçamentária	54.100,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

0000946	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	259.200,00
			Total da Ação	259.200,00

04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA

0000976	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	77.500,00
0000977	3190.13 99	15001000	Obrigações Patronais	25.600,00
0000985	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.600,00
			Total da Ação	109.700,00
13 392 0002 2245			Incentivo e Promoção de Eventos e Atividades Artísticas e Culturais	
0013242	4490.52 99	17150000	Equipamentos e Material Permanente	23.547,29
			Total da Ação	23.547,29
			Total da Unidade Orçamentária	392.447,29

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

0001093	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	155.100,00
0001097	3390.08 99	15001000	Outros Benefícios Assistenciais	2.400,00
0001105	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.640,82
			Total da Ação	172.140,82

08 243 2002 2081 MANTER O CONSELHO TUTELAR

0001141	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.300,00
0001142	3190.13 99	15001000	Obrigações Patronais	7.340,00
			Total da Ação	8.640,00

08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

0001175	3390.30 99	16600000	Material de Consumo	340.230,00
0001184	3390.39 99	16600000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100,00
0001197	4490.52 99	16600000	Equipamentos e Material Permanente	62.146,00
			Total da Ação	402.476,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FAB-6AEC-C921 e informe o código 8EEA-5FAB-6AEC-C921

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

0000172	3190.13 99	15001000	Obrigações Patronais	2.300,00
			Total da Ação	2.300,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.300,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA

04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA

0000232	3390.93 99	15001000	Indenizações e Restituições	10.322,00
			Total da Ação	10.322,00
			Total da Unidade Orçamentária	10.322,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS

28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC

0013258	3391.97 99	15001000	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	800.000,00
			Total da Ação	800.000,00

28 843 2002 0008 OPERAÇÃO DE CRÉDITO

0003108	3290.22 99	15001000	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	416.000,00
0003107	4690.71 99	15001000	Principal da Dívida Contratual Resgatado	295.000,00
			Total da Ação	711.000,00

04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS

0000252	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	63.000,00
0000262	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.974,00
0000265	3390.47 99	15001000	Obrigações Tributárias e Contributivas	103.000,00
			Total da Ação	169.974,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.680.974,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 1005 1009 CONSTRUIR, RECUPERAR, REFORMAR E/OU AMPLIAR AS UNIDADES ESCOLARES

0000324	4490.51 99	15690000	Obras e Instalações	191.000,00
			Total da Ação	191.000,00

12 365 1004 2029 MANTER AS CRECHES E PRÉ- ESCOLAS DO MUNICÍPIO

0000490	3390.39 99	15001001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.800,00
			Total da Ação	20.800,00

12 361 1005 2033 MANTER O DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB 70%)

0000554	3190.11 99	15401070	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	746.000,00
0000562	3191.13 99	15401070	Obrigações Patronais	734.000,00
			Total da Ação	1.480.000,00

12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)

0000614	3390.39 99	15001001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.090,00
0000621	3390.92 99	15001000	Despesas de Exercícios Anteriores	1.500,00
			Total da Ação	15.590,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FAB-6AEC-C921 e informe o código 8EEA-5FAB-6AEC-C921

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

0001206	3390.30 99	16600000	Material de Consumo	15.600,00
0001216	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.732,16
			Total da Ação	17.332,16

08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

0001237	3390.30 99	16600000	Material de Consumo	25.600,00
			Total da Ação	25.600,00

08 244 1022 2096 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO

0001374	3390.32 99	15001000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	98.700,00
			Total da Ação	98.700,00
			Total da Unidade Orçamentária	724.888,98

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA

04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

0001418	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	76.700,00
0001420	3191.13 99	15001000	Obrigações Patronais	3.000,00
			Total da Ação	79.700,00
			Total da Unidade Orçamentária	79.700,00

02.140 SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

0001528	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	485.800,00
			Total da Ação	485.800,00
			Total da Unidade Orçamentária	485.800,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA

06 181 1018 1019 CONSTRUIR A NOVA SEDE DA SEC. SEGURANÇA MUNICIPAL E O QUARTEL DA GUARDA METROPOLITANA

0001544	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	71.100,00
			Total da Ação	71.100,00

04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA

0001557	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	709.400,00
			Total da Ação	709.400,00

04 122 1018 2115 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUNSEP

0001584	3390.14 99	15001000	Diárias - Civil	400,00
			Total da Ação	400,00
			Total da Unidade Orçamentária	780.900,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO

15 451 1040 1071 URBANIZAÇÃO DA ORLA DE MIRAMAR E FORMOSA

0002947	4490.51 99	17540000	Obras e Instalações	688.000,00
			Total da Ação	688.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FAB-6AEC-C921 e informe o código 8EEA-5FAB-6AEC-C921

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em valoração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que as empregadores do município reservam no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. **Ação Direta de inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município do Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.**
> (TJ-RJ - ADI: 00580888420218190000 2021007/00226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data da Publicação: 06/07/2022).

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, e a íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220208260000 SP 2276024-22.2020.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 20078573220208260000 SP 2007857-32.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "*Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, com o objetivo de promover a inclusão digital e social de pessoas idosas, **oferecendo cursos, encontros e treinamentos específicos para esta população***".

Ato contínuo, o PL, além de instituir o programa municipal, estabeleceu, em seus art. 4º, art. 5º e art. 6º, várias obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de *competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da* propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do *Município de Cabedelo.***

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa Inclusão Digital na Melhor Idade.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 073/2024**, que ***"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições nos sistemas "rodízio" e "*à la carte*", ou ofertar opção de porção especial reduzida, para as pessoas que tenham o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, no município de cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de constitucionalidade da presente propositura,** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades. Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> (...)
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "Ficam os restaurantes, bares e similares que servem refeições nos sistemas "rodízio" e "*à la carte*" obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas, ou ofertar opção de porção especial reduzida, para as pessoas que tenham o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

A Constituição Federal adotou a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica (art. 170, caput) e da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), mas que na verdade possui natureza principiológica, tais dispositivos assim prescrevem:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> (...)
> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)

Quando o projeto de lei estabelece uma obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais, numa relação comercial, entre empresário e cliente, atinge o princípio da livre iniciativa, o qual envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, bem como da liberdade de trabalho, ofício ou profissão, além da liberdade de contrato.

Em que pese o assunto do projeto ser de alta relevância, temos que carece de constitucionalidade, pois abarca regras de direito comercial e de relações de consumo, sendo temas de competência privativa da União e não dos Municípios, conforme prescreve o inciso I do art. 22 e inciso V do art. 24 da Constituição Federal, os quais dispõem:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
> **I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> (...)
> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> **V** - produção e consumo;

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o assunto em tela, tem o seguinte entendimento:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências". OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento.
> A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento da *inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo*. É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que disciplina assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que "a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RT 851/128). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer "cortesia com chapéu alheio" para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. "Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento" ("A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS". Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA). Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção). Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e
> teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja previdência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 00056048920138260000 SP0005604-88.2013.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 03/12/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2014)

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que ofende o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 073/2024
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 12/02/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 12/02/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12/02/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 073/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, bares e similares concederem desconto às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°073/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 073/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *"estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, bares e similares concederem desconto às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia".*

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 073/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 073/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17/02/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	5/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/02/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:59:54
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
[redacted]RCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	NAO
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	AUS
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
[redacted]NIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

APROVADO		SIM	12
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 073/2024 Do Vereador Evilásio Cavalcanti – Estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, bares e similares concederem desconto às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PL Nº 073/2024-DO VER EVILÁSIO CAVALCANTI

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário registrando-se 02 (dois) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025.

Em, 19/02/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/02/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 138/2025

Cabedelo (PB), 19 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto pelo então Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano ao **Projeto de Lei nº 073/2024**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *"Estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, bares e similares concederem desconto às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
20/02/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 073/2024
Do Vereador Evilásio Cavalcanti.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 073/2024 do Vereador Evilásio Cavalcanti, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/02/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente